

## **LEI N.º 2.093 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.002**

### **“AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**CECÍLIA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA,**  
Prefeita Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:-

**Artigo 1º** - Fica autorizado nos termos desta Lei, a exploração dos serviços de **MOTOTÁXI** transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta) no Município de Parapuã.

**Artigo 2º** - A exploração desses serviços poderá ser executada por pessoas físicas, mediante expressa autorização da Prefeitura Municipal, a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo no interesse da administração ou no caso de transgressão a quaisquer das normas federal, estadual ou municipal, sem direito à indenização.

§ 1º - as pessoas interessadas deverão requerer a concessão de Alvará, juntando a seguinte documentação, para efeito de inscrição junto à Prefeitura Municipal:

I – Cadastro das motocicletas e respectivos mototaxistas, contendo o licenciamento da moto no Município de Parapuã e respectiva certidão de prontuário em nome do condutor ou da pessoa requerente;

II – CIC, RG, Carteira Nacional de Habilitação com, no mínimo 01 (um) ano de expedição e endereço do mototaxista;

III – Comprovante de seguro de vida, previsto no artigo 6º desta Lei;

IV – Certidão de vistoria anual da motocicleta e dos equipamentos previstos nos incisos IV, VI e VII do artigo 5º desta Lei, fornecida pela CIRETRAN.

§ 2º - Para fins de renovação do Alvará, será exigida a certidão de que trata o inciso IV do parágrafo anterior.

§ 3º - As pessoas deverão atualizar seus cadastros, previstos no inciso I do § 1º deste artigo, sempre que houver qualquer alteração de motocicleta e/ou condutor.”

§ 4º - O uso de crachá será de uso obrigatório para cada mototaxista, com validade idêntica ao seguro previsto no artigo 6º desta Lei.

**Artigo 3º** - As pessoas que explorem este ramo de atividade, serão solidárias civilmente com o motorista, por quaisquer prejuízo causado a terceiros, quando da execução dos serviços de mototaxi, sujeitando-se às disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

## **LEI N.º 2.093 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.002**

**Artigo 4º** - A autorização expedida pelo Poder Público, terá validade anual e sua revalidação dependerá da comprovação da quitação dos tributos municipais sobre a atividade.

**Artigo 5º** - Os veículos destinados aos serviços de que trata esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I. Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. Ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 400 cc (quatrocentas cilindradas);
- III. Estar licenciados pelo órgão oficial (CIRETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;
- IV. Ter alça metálica traseira na qual possa o passageiro segurar;
- V. Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- VI. Ter afixado, nas laterais do tanque de combustível, adesivo no qual conste de forma visível, o nome e telefone, bem como o número de cadastro.;
- VII. Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro;
- VIII. Transportar um só passageiro de cada vez, devendo pôr à sua disposição capacete protetor regulamentado, bem como touca descartável.

**Artigo 6º** - Para obtenção da autorização de que trata o Artigo 2º desta Lei, além do constante no § 1º de I a IV, os interessados deverão apresentar requerimento instruído com documentos de seguro de vida para o passageiro, que garanta indenização em caso de morte accidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares.

**Parágrafo Único** - O prêmio do seguro a que se refere o "caput" deste artigo, deverá cobrir o mínimo equivalente a:

- I. Em caso de morte accidental ou invalidez permanente - 18.800 UFIR's;
- II. Em caso de invalidez parcial - observar a proporcionalidade que a seguradora estipular à seqüela para o caso concreto.

**Artigo 7º** - Sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive as previstas na legislação federal de trânsito, os condutores do veículos motocicletas na execução de serviços de mototaxi, deverão:

- I. Possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta credenciada;
- II. Usar colete contendo o número de cadastro e o telefone;
- III. Portar crachá contendo sua identificação;
- IV. Deixar de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança;

## **LEI N.º 2.093 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.002**

- V. Atender a todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação complementar.

**Artigo 8º** - As tarifas cobradas na prestação dos serviços de mototaxi serão definidas através de decreto municipal.

**Artigo 9º** - A inobservância de qualquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares, sujeitará os infratores às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas separadas ou conjuntamente:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa de 100 (cem) UFIR's;
- III. Suspensão da prestação dos serviços por 10 (dez) dias;
- IV. Cassação da autorização para exercer a atividade;
- V. Cassação da licença da empresa.

**Parágrafo Único** - Os interessados na prestação dos serviços de mototaxi, usarão coletes nos termos do inciso II do artigo 7º desta lei, adotando uma cor correspondente, a fim de serem identificados pelos usuários, devendo informar a cor adotada à fiscalização, quando da apresentação do pedido de autorização para exploração dos serviços ora instituídos..

**Artigo 10** - O transporte de crianças em mototaxi, será objeto de regulamentação através de decreto.

**Parágrafo Único** - Considera-se criança, na definição da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos.

**Artigo 11** - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei, sempre que assim exigir o interesse público.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal n.º 2.055, de 08 de maio de 2.001.

Prefeitura Municipal de Parapuã 19 de fevereiro de 2.002

**CECILIA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA**

Prefeita Municipal  
Parapuã

**LEI N.º 2.093 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.002**

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.

**NADELSON PEDRO DO ESPÍRITO SANTO**

Chefe de Seção de Expediente